



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321625**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154454-09.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANBOX COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., são apelados EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.446  
APELAÇÃO N° : 1154454-09.2023.8.26.0100  
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 36ª VARA CÍVEL  
APELANTE : SANBOX COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.  
APELADAS : EBAZAR.COM.BR LTDA - ME E OUTRA  
JUÍZA : FERNANDA YAMAKADO NARA

**\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Empresas demandadas que atuam como prestadoras de serviço de disponibilização de plataforma virtual para anúncio de produtos e serviços ofertados por terceiros. Empresa autora que reclama o desconto indevido de valores pelas Empresas demandadas a título de “frete”, em razão dos produtos comercializados pela autora. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Empresa autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Relação contratual de consumo que não isenta a autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado. Relação contratual incontroversa. Demandante que não comprovou a venda dos produtos, tampouco a retenção de valores pelas Empresas demandadas, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Improcedência bem decretada. Verba honorária devida pela autora aos Patronos das rés que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Materiais* ajuizada pela apelante contra as apeladas alegando que são indevidos os “... valores cobrados pelos réus a título de frete, que estariam em desacordo com o previsto na tabela respectiva para a dimensão dos produtos comercializados, causando-lhe prejuízo material (R\$ 21.100,57) cujo ressarcimento busca neste feito.”, conforme relatado na fl. 282.

A MM<sup>a</sup>. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC). Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I.C.*” (“*sic*”, fl. 284).

Inconformada, apela a autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 287/303).

Anotado o Recurso (fl. 319), as demandadas apresentaram contrarrazões (fls. 323/331).

É o **relatório**, adotado o de fl. 282.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

De início, cumpre ressaltar que a relação contratual em causa tem natureza de consumo por aplicação da Teoria Finalista Mitigada e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código

de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Contudo, o ônus da prova da comercialização dos produtos na plataforma virtual disponibilizada pelas Empresa demandadas, com a retenção indevida de valores, é deveras da autora.

No caso vertente, a Empresa autora trouxe aos autos “*print*” de tela indicativo do valor do frete calculado para a comercialização do produto “*Sanducheira Grill Press Inox Britânia 110v*” (fl. 48), além de planilha demonstrativa de débitos produzida unilateralmente (fls. 17/47).

Contudo, não há nos autos qualquer documento comprobatório da alienação dos produtos fornecidos pela Empresa autora, tampouco quanto ao preço desses produtos e ao valor eventualmente retido pelas Empresas demandadas.

Conforme bem observado pela MMª. Juíza “*a quo*” na sentença “... *A tal planilha nem sequer comprova quais seriam os bens comercializados, a fim de que se pudesse comparar o valor do frete alegadamente cobrado da autora com aquele cobrado pelos réus de terceiros que comercializam o mesmo produto/produto com dimensões semelhantes, a fim de aferir a (suposta) cobrança indevida/a maior da demandante. De mais a mais, conforme explanado*

*pelos réus em resposta à notificação extrajudicial enviada pela autora, o valor do frete é calculado com base em diversas variáveis, como as “dimensões, peso dos produtos, reputação, região, categoria e forma de envio” (fls. 56), de forma que não é de surpreender que produtos com dimensões e peso semelhantes possam ter tarifas de frete diferenciadas.” (“sic”, fls. 283/284).*

Portanto, ausente a prova da comercialização dos produtos e da retenção dos valores pelas Empresas demandadas, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência do fato constitutivo do direito alegado, “*ex vi*” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1010059-81.2020.8.26.0405

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/09/2021

Data de publicação: 24/09/2021

**Ementa:** COMPRA E VENDA POR MEIO DA PLATAFORMA "MERCADO LIVRE". AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Autora que alega ter sido vítima de fraude na plataforma da ré ("mercado livre"), pois, após anúncio, a venda e a entrega de celulares do modelo "Iphone", não recebeu a quantia pela comercialização dos equipamentos. Relato inverossímil e repleto de contradições. Acerto prévio entre a autora e os compradores, antes do anúncio e sem a ciência da plataforma, a causar estranheza. Ausência de prova da existência dos aparelhos e da entrega aos destinatários. Pouco comprometimento na produção das provas no processo. Autora que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Honorários recursais. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO

1001495-07.2023.8.26.0568

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São João da Boa Vista

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 29/02/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança. Compra e venda de queijo. Alegada inadimplência do adquirente. Sentença de procedência. Recurso do réu. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Julgamento antecipado da ação que se mostrou correto. Ausência de indicação concreta de provas pelas partes. Desnecessidade de determinação de produção de provas de ofício. Recurso que, no mérito, prospera. Negócio jurídico bilateral. Necessidade de demonstração da entrega da mercadoria como condição para a cobrança pretendida. Art. 476 do Código Civil. Documentos juntados pelo autor que se mostram insuficientes para demonstrar a entrega. Notas fiscais contraditórias e desprovidas de aceite. Captura de tela de sistema de transportadora não identificada. Documento unilateral e confuso, desprovido de assinatura do destinatário. Trocas de e-mail que não tratam da entrega e não permitem presumi-la. Autor que não se desincumbiu do ônus da prova. Art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Improcedência que se impõe. RECURSO PROVIDO.*

1002266-81.2019.8.26.0161

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Diadema

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/02/2022

Data de publicação: 22/02/2022

*Ementa: APELAÇÃO. Venda e compra de mercadorias. Ação de cobrança, julgada improcedente. Recurso da empresa autora. Provas produzidas. Nota fiscal da venda de produto sem a assinatura do recebedor e ticket da portaria sem a assinatura do motorista da transportadora. Ausência de indicação da modalidade de frete "FOB - free on board-" tanto na nota fiscal quanto no ticket de retirada pela transportadora. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, a venda anunciada e a entrega do produto à parte contrária, como lhe competia (art. 373, I, do CPC). Ação anterior entre as partes julgada procedente, porquanto comprovada a retirada da mercadoria pelo motorista da transportadora, situação diversa da tratada nos autos. Improcedência bem decretada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios em mais 2%, com base no art. 85, § 11, do CPC.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela Empresa autora aos Patronos das Empresas demandadas para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Relatora***